

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 65 - ANO VI e VII - DEZEMBRO DE 2014 E JANEIRO DE 2015

RESOLUÇÃO Nº 23.432, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

O Tribunal Superior Eleitoral, publicou no dia 30 de dezembro de 2014, a **Resolução nº 23.432**, de 16 de dezembro de 2014, que regulamenta o disposto no Título III da Lei 9.096/1995 - “Das Finanças e Contabilidade dos Partidos”.

O novo ato normativo revogou, expressamente, a Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2004, a qual disciplinava a prestação de contas dos Partidos Políticos e a Tomada de Contas Especial.

A prestação de contas partidária é a ferramenta, por meio da qual, os diretórios municipais, estaduais e nacionais de partidos políticos declaram à Justiça Eleitoral a origem do financiamento e a destinação dos recursos empregados em suas atividades.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos políticos, a escrituração contábil e as despesas com a campanha eleitoral. Deve certificar se estas refletem a legítima movimentação financeira dos partidos.

Em razão da relevância do tema, o TSE divulgou, em sua página eletrônica, matéria resumida sobre as inovações abordadas na referida Resolução, conforme transcrição abaixo:

“A Resolução 23.432 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos dispostas na Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) desta terça-feira (30). A norma foi aprovada pelo Plenário do Tribunal no último dia 16, após a realização de audiência pública com representantes partidários e de órgãos de classe.

A apresentação da prestação de contas anual pelos partidos políticos é determinada pela Constituição Federal (artigo 17, inciso III) e pela Lei dos Partidos Políticos. Conforme a legislação, cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas dos partidos e a escrituração contábil e patrimonial, para averiguar a correta regularidade das contas, dos registros contábeis e da aplicação dos recursos recebidos, próprios ou do Fundo Partidário.

Normas

A nova resolução prevê um amplo prazo de adaptação para os órgãos partidários ao novo sistema, uma vez que a adoção da escrituração digital e encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) está prevista apenas para o início do próximo ano, o que significa dizer que as primeiras prestações de contas a serem apresentadas pelo novo sistema são aquelas que

ÍNDICE

Resolução nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014	01
NOTÍCIAS.....	04
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	06

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2215-5585 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Marlon Ferreira Costa
Taianne Dias Feitosa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

serão entregues em abril de 2016 pelos órgãos nacionais dos partidos políticos.

A aplicação do sistema para os órgãos estaduais está prevista apenas para o exercício de 2016, com a apresentação das prestações de contas em 2017. Já os órgãos municipais e zonais somente estarão obrigados a adotá-la a partir do exercício de 2017, com entrega da prestação de contas em 2018.

O novo texto define que, para o controle das contas partidárias, os partidos políticos terão que abrir, em cada esfera de direção, três contas bancárias. Uma destinada exclusivamente aos recursos recebidos do Fundo Partidário, outra voltada para a movimentação das doações de campanha e uma terceira para “outros recursos”, como doações ou contribuições de pessoas físicas e jurídicas destinadas à constituição de fundos próprios, sobras financeiras de campanha e comercialização de bens e produtos ou realização de eventos.

Em relação aos recibos de doação há uma novidade: eles serão emitidos obrigatoriamente a partir do site do TSE, em numeração sequenciada por partido. No modelo do recibo que será elaborado pelo TSE, deverá constar a advertência ao doador de que sendo a doação destinada à campanha eleitoral, ela está sujeita aos limites legais e ele e poderá ser multado em até dez vezes o valor doado, se constatada a extrapolação.

A utilização ou distribuição de recursos decorrentes de doações de campanhas eleitorais é limitada a dois por cento do faturamento bruto verificado no exercício anterior no caso de pessoas jurídicas; e a dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da doação, no caso de pessoas físicas. Já as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedades do doador ou da prestação de serviços próprios são limitadas a 50 mil reais, apurados conforme o valor de mercado.

Também ficou estabelecido que o partido poderá recusar doação identificável creditada na sua conta indevidamente, até o último dia do mês seguido ao crédito, devolvendo-a ao doador. Nessa situação e em caso de erro na confecção do recibo, será possível cancelá-lo e emitir para outro, se for necessário.

Também está previsto na resolução que o partido político, diante da verificação do recebimento de uma doação proveniente de fonte vedada, pode proceder a devolução espontânea ao doador, como acima já referido. Caso o partido encontre dificuldade em providenciar a devolução do valor, encerrado o prazo previsto, disporá ainda da possibilidade de devolver a quantia ao Tesouro Nacional, no mês seguinte.

Fundo Partidário

Quanto à utilização dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e encargos de inadimplência, adotou-se o princípio de que o acessório segue o principal, logo, o partido poderá utilizar os recursos do Fundo para pagar as multas e juros decorrentes de obrigações que podem ser pagas com tais recursos, contudo não poderão ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos inflacionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

A comprovação de gastos deve ser efetuada com documentos fiscais, mas admite-se, por se tratar de processo jurisdicional, qualquer meio idôneo de prova. Em relação aos gastos com incentivo às mulheres, além dos demonstrativos, previu-se que deve ser evidenciada a execução dos programas.

Nos serviços de mão de obra, publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os comprovantes devem conter o nome das pessoas físicas contratadas ou subcontratadas. Já as despesas de viagem pagas às agências de turismo devem ser demonstradas em nota explicativa, acompanhada de fatura da agência e a apresentação de provas de vinculação do beneficiário com a agremiação, assim como da indicação do bilhete aéreo, acompanhada de comprovante de sua utilização.

A nova resolução cria o “Fundo de Caixa” para pagamentos em espécie com o limite mensal de R\$ 5 mil, de modo que, no mês seguinte, a recomposição do valor somente possa ocorrer de acordo com o que foi gasto no mês anterior.

Em relação ao limite de 50% dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de pessoal, ficou estabelecido que esse teto deve ser calculado “por esfera” do partido, de acordo com os valores recebidos pelo órgão partidário.

Sugere-se, ainda, que nele não sejam computados os serviços autônomos contratados de terceiros, sem vínculos trabalhistas.

Prestação de contas

Os partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) devem apresentar até o dia 30 de abril de cada ano a prestação de contas partidárias referente ao exercício do ano anterior. Os diretórios nacionais das legendas devem apresentar a respectiva prestação de contas no TSE. Já os diretórios estaduais devem entregá-la nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e os diretórios municipais nas zonas eleitorais.”

Fonte da matéria: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas-dos-partidos-politicos>

Por fim, cumpre salientar, que as disposições previstas na Resolução nº 2.432/2014 não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014. As disposições processuais serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados (art.67).

O art. 68 da Res. 22.432 prevê prazo para os órgãos dos partidos políticos se adequarem ao novo sistema. A adoção da escrituração digital e seu encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevista no art. 26, § 2º, e 27, será obrigatória e deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II e III.

Este Centro de Apoio informa, ainda, que a Resolução mencionada encontra-se disponível na página do CAO Eleitoral, na intranet, através do link: https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/1350489/resolucao_n_23.432_de_16.12.2014.pdf

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

[* Candidato eleito e ainda não diplomado não tem prerrogativa de foro no STF](#)

2. Temas em Destaque no TSE

[* Atualizados dados da prestação de contas do PSDB](#)

[* TSE fornece acesso à íntegra das prestações de contas de Dilma Rousseff e do PT](#)

[* TSE nega cassação do mandato de senadora por Sergipe](#)

[* Ministro mantém governador de Roraima no cargo até julgamento de recurso no TSE](#)

[* PSTU consulta TSE sobre possibilidade de abrir mão do Fundo Partidário](#)

[* Plenário do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial](#)

[* Homologada desistência do PT e de Dilma contra redistribuição de processos](#)

[* TSE aprova com ressalvas contas de Dilma e de Comitê Financeiro para presidente da República](#)

[* TSE restabelece mandato de prefeito de Caiçara do Norte \(RN\)](#)

3. Propaganda Política

[* PRE-ES quer que deputado federal Camilo Cola seja multado por compra de votos](#)

[* TRE-RJ anula duas multas de Crivella por propaganda negativa contra Pezão](#)

[* TRE-RJ: PRTB não terá inserções regionais de TV e rádio em 2015](#)

[* TRE-RJ: Deputado e vereadores multados por propaganda irregular](#)

[* TRE-RJ: Leonardo Picciani é multado por propaganda em árvore](#)

[* PRE-RJ: Pezão é multado por uso indevido do Whatsapp nas eleições](#)

[* PRE/RJ: Deputados voltam a ser processados por propaganda em igreja](#)

4. Institucional: MP nas Eleições

[* TRE-PB: Distribuição de material de campanha no dia da eleição terá multa de 25 a R\\$ 75 mil](#)

[* PRE-BA é a favor de condenação em mais um processo contra ex-prefeito de Senhor do Bonfim](#)

[* PRE/RR pede inelegibilidade de ex-candidato a deputado estadual por abuso de poder econômico](#)

[* PRE-MG: Procuradoria Eleitoral pede inelegibilidade de candidato a deputado estadual](#)

[* PRE pede cassação do diploma eleitoral de Carlos Ubaldino por compra de votos em Olindina/BA](#)

[* PRE/RJ impugna contas prestadas por Brizola Neto](#)

[* PRE-PI ajuíza ação contra parlamentar e deputado eleito por conduta vedada](#)

[* PRE-RO: Deputado Adriano Boiadeiro responderá por abuso de poder nas eleições de 2014](#)

[* PRE/RJ: reajustes a 70% dos servidores rendem multa para Pezão](#)

- * PRE-PI ajuíza ação contra prefeito de Piripiri e o filho por conduta vedada
- * PRE/RJ move quarta ação por abuso de poder de Pezão
- * PRE/BA representa contra prefeito de Mata de São João/BA por conduta vedada
- * PRE-RO Lindomar Garçon pode perder registro de candidatura por compra de votos

5. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-RJ: Eleitor que estava no exterior tem 30 dias para justificar após retorno
- * TRE-RJ: Pezão apresenta prestação de contas da campanha
- * TRE-RJ aprova contas de Jair Bolsonaro
- * TRE-MT realizará nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Estadual
- * Eleitores de todo o estado podem justificar na sede do TRE-RJ
- * TRE-RJ: Datas de propagandas partidárias na TV e rádio em 2015 podem ser consultadas
- * TRE-RJ: 22 candidatos ainda não apresentaram quitação militar
- * TRE-RJ não vê uso eleitoreiro em Gabinete Itinerante de Pezão
- * TRE-AP aprova prestação de contas de três candidatos eleitos ao Parlamento Estadual
- * TRE-RJ: Rafael Picciani tem contas aprovadas com ressalvas
- * TRE-RJ: Garotinho é multado em R\$53 mil por distribuição de fraldas
- * TRE-RJ julga mais seis prestações de contas
- * TRE-DF julga prestações de contas e propagandas partidárias
- * TRE-RJ: Contas de Pezão são aprovadas com ressalvas
- * TRE-SP: Apurado o resultado das novas eleições em quatro municípios paulistas
- * TRE-RJ finaliza julgamentos de contas dos eleitos
- * TRE-MT: Contas julgadas nesta quarta são aprovadas com ressalva
- * TRE-MG: Corte eleitoral reverte decisão que cassou prefeito e vice de Rio Pardo de Minas
- * TRE-SP desaprova contas de Alckmin e mais seis eleitos
- * Vereador de Araçatuba tem diploma cassado pelo TRE-SP
- * Deputados eleitos em São Paulo têm contas desaprovadas pelo TRE-SP
- * TRE-RJ: Brasileiros naturalizados devem tirar o título eleitoral
- * TRE-RJ: Portadores de deficiência podem solicitar isenção do voto
- * TRE-MG desaprova contas de campanha de Pimentel
- * TRE-MG: Corte aprova com ressalva contas de campanha de Antônio Anastasia
- * TRE-SP mantém cassação de vereador de Serra Negra
- * TRE-MG cumpre o prazo e finaliza julgamento das contas dos eleitos
- * TRE-PR aprova com ressalvas as contas de Beto Richa
- * TRE-RJ diploma 138 candidatos eleitos e suplentes

6. Notícias do Congresso Nacional

- * Senado: CCJ aprova cota de pelo menos 50% das cadeiras do Legislativo para mulheres

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº25/2014

Concessão de liminar afastando condenação por improbidade administrativa e prazo para consideração das causas supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar, até a data da diplomação, suspendendo os efeitos de condenação por improbidade administrativa, causa do indeferimento de candidatura, constitui fato superveniente a permitir o registro do candidato. Ressaltou o Colegiado ser caso de aplicação da norma constante do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que preconiza:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Destacou que, estando em curso o processo eleitoral e não havendo trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de candidatura, cabe conhecer provimento judicial liminar deferido após as eleições, que afasta a causa de indeferimento do registro do candidato. Enfatizou ainda que o conhecimento de fatos supervenientes ao pedido de registro tem sido admitido por este Tribunal nas hipóteses de reconhecimento de inelegibilidade, motivo pelo qual haveria razão para conhecê-los nos casos de afastamento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Thereza, que rememorava entendimento deste Tribunal no sentido de ser a data das eleições termo limiar para serem considerados no processo de registro de candidatura fatos posteriores ao pedido, alteradores da condição de elegibilidade do candidato. O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante, nos termos do voto do relator. Recurso Ordinário nº 294-62, Aracaju/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 11.12.2014

Renúncia à candidatura e impossibilidade de retratação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou o entendimento de ser incabível, após a formalização de renúncia ao registro de candidatura e antes da homologação da Justiça Eleitoral, a retratabili-

dade de candidato a cargo político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual requereu, por intermédio de seu partido político, termo de renúncia ao registro de candidatura assinado pelo concorrente e por duas testemunhas instrumentárias, mas, antes da homologação judicial, requereu a sua retratação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu pela inadmissibilidade do pedido de retratação, nos termos do art. 61, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, em face de a renúncia ser “um direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato, mediante manifestação unilateral de vontade, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral”. O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, ressaltou que a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade, a qual produz os seus efeitos de forma imediata, sendo desnecessária a ulterior homologação judicial, por esta se tratar de ato meramente formal.

Acompanhando a divergência, a Ministra Rosa Weber asseverou que a homologação judicial guarda pertinência com a própria validade do ato jurídico, enquanto que a retratação se relaciona com a eficácia deste.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio, relatora, e o Ministro Dias Toffoli, que votaram no sentido de que o ato de renúncia necessitaria da homologação judicial para que produzisse seus efeitos.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1522-68/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO.

IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL. ANULAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROSSEGUIMENTO. INSTRUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo – tal como na hipótese dos autos em que o TRE não apreciou o mérito da AIJE, mas apenas determinou o retorno dos autos à origem para realização da instrução – são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. Precedentes: AgR-AI nº 4357-67, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 18.6.2013; AgR-REspe nº 779-62, rel. Min. João Otávio Noronha, DJE de 1º.10.2014. 2. Desse modo, é incabível a pretensão, dado o não cabimento do próprio recurso especial contra a indigitada decisão regional, a fim de sobrestar a prática de qualquer ato de instrução até julgamento final da presente medida cautelar e do próprio apelo. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 24.11.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-52/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 600, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais. 4. Agravo regimental não provido. DJE de 25.11.2014.

Recurso em Habeas Corpus nº 28-48/SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.

2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha. 3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés. DJE de 4.12.2014.

Representação nº 666-07/DF

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes. 2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como a divulgação de ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado. 3. Representação que se julga improcedente. DJE de 25.11.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 180

Recurso Especial Eleitoral nº 388-75/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA

JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO.

GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS

LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições. 2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo. 3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos. 4. Recurso especial provido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 11 de novembro de 2014. MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR